



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.007069/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-002.723 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-14.194, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

### **Reproduzo abaixo o relatório do Despacho Decisório n.º de e-fls. 140-144:**

Versa o presente processo sobre os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 01/10 e 38/40. A empresa Multilog S.A. utilizou, para compensação de seus débitos, crédito cedido por outro contribuinte, Refinadora Catarinense S.A., CNPJ n.º 86.151.586/0001-00, objeto de ação judicial. O crédito do cedente é controlado no processo n.º 3706.000745/2002-43. A tabela a seguir indica os débitos constantes dos pedidos de compensação, que têm sua cobrança controlada neste processo.

(...)

A empresa Refinadora Catarinense S.A. impetrou o Mandado de Segurança n.º 2001.51.01.006335-5, pleiteando judicialmente o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o pedido, conferindo ao contribuinte o direito à utilização do crédito pleiteado. A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) recorreu da decisão e o processo subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), onde recebeu o n.º 2002.02.01.006657-7.

Como o Recurso de Apelação interposto pela PFN foi recebido somente em seu efeito devolutivo, a Refinadora Catarinense S.A. efetuou compensações de débitos próprios com o crédito que tinha como base a decisão de primeira instância, que sequer era definitiva. E, além disso, cedeu parte do crédito a terceiros contribuintes que também o utilizaram em compensações de débitos. Esse é justamente o caso das compensações de que tratam os autos deste processo.

Em 04/07/2006, a ação judicial foi julgada pela 3ª Turma Especializada do TRF2, que deu provimento ao recurso da PFN. O acórdão que denegou a segurança menciona que permanece hígida a regra de extinção do crédito-prêmio, e que não procede a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado. Com a decisão proferida pelo TRF2 em 04/07/2006, verificou-se que nenhum crédito era devido à cedente, Refinadora Catarinense S.A. A partir do acórdão prolatado, a decisão de primeira instância perdeu sua eficácia, não sendo mais possível ao requerente utilizar-se do crédito pleiteado na ação judicial, seja para compensação de débitos próprios ou para cessão a terceiros.

A Refinadora Catarinense S.A. apresentou ainda Recurso Extraordinário ao Supremo ID Tribunal Federal e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Os recursos foram recebidos apenas no seu efeito devolutivo. Como a Fazenda Nacional já possuía decisão a seu favor, o contribuinte, receoso de que fosse procedida a cobrança dos valores compensados indevidamente, impetrou a Medida Cautelar Inominada no 2006.02.01.014847-2, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Decisão proferida nesse processo determinou a União que se abstivesse de realizar a cobrança dos débitos até o exame da admissibilidade dos recursos.

Em cumprimento da ordem judicial, a Fazenda Nacional permaneceu aguardando o exame da admissibilidade dos recursos interpostos pelo contribuinte para proceder a cobrança do crédito tributário. Em 21/02/2008 foram publicadas no Diário da Justiça

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.723 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.007069/2008-50

decisões não admitindo os recursos especial e extraordinário. Com isso, nova decisão foi proferida na Medida Cautelar Inominada n.º2006.02.01.014847-2, julgando prejudicada aquela ação.

Em 01/10/2002, a Medida Provisória n.º 66, de 29 de setembro de 2002, posteriormente convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituindo nova sistemática de compensação e criando a Declaração de Compensação (DCOMP). Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros que se encontravam pendentes de análise quando da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002, no entanto, não estão sujeitos à nova disciplina da compensação, visto que não atendem a um dos requisitos inerentes à Declaração de Compensação - compensação com créditos próprios, vedada a cessão a terceiros.

Os pedidos de compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros de que tratam este processo, protocolados entre 02/04/2002 a 14/06/2002, antes das inovações legislativas acerca da matéria, não se converteram em DCOMP. Tal entendimento é o mesmo adotado em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/05).

O contribuinte solicitou, no documento de fl. 38, alteração dos valores constantes dos pedidos de fls. 01 e 09, inclusive anexando novos pedidos, fls. 39/40. Verifica-se que são procedente as alterações solicitadas, uma vez que os valores para os quais o contribuinte pleiteia que as compensações sejam alteradas (R\$ 14.825,32 e R\$ 309.053,64) conferem com o informado na Declaração de Débitos e Créditos Federais — DCTF (fls. 65/66).

Mas verificou-se que além dessas duas, outras duas alterações são necessárias. No Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fl. 03 os valores de débitos divergem do informado na DCTF como compensado. A Tabela a seguir indica os valores informados no Pedido de Compensação e os valores constantes das DCTF (fls. 63 e 67), pelos quais deve ser efetuada a cobrança, por constituírem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984.

Tributo/ Contribuição	Período de Apuração	Informado no Pedido	Informado na DCTF
12/2001	2362	48.895,19	42.434,96
12/2001	2484	19.492,08	11.902,54

**CONSIDERANDO** o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 238, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, para **INDEFERIR** os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 01/10 e 38/40, apresentados por **MULTILOG S.A.**, CNPJ n.º78.614.229/0001-03.

Importante ressaltar que não cabe a discussão administrativa do crédito, visto que o titular do suposto direito creditório, Refinadora Catarinense, optou pela via judicial. Como o ordenamento jurídico brasileiro não comporta dualidade de jurisdição, a opção pela via judicial tem como efeito obrigatório a perda do poder de litigar na esfera administrativa.

A Contribuinte foi intimada sobre a decisão de primeira instância através do COMUNICADO N.º 1136/2008-SARAC/DRF/ITJ de e-fls. 290, recebido pela via postal em data de 27/10/2008, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 292, apresentando Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.723 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.007069/2008-50

por meio de protocolo físico em data de 19/11/2008, pelo qual requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da homologação tácita dos Pedidos de Compensação ou da decadência do direito de lançar os débitos.

Sucessivamente, requer, preliminarmente, que seja anulado o processo administrativo por conter vícios insanáveis e, no mérito, que seja reformado o Acórdão e homologados os Pedidos de Compensação de fls. 01-10 e 38-40.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Da necessária conversão do julgamento em diligência

A empresa Portobello Armazéns Gerais S/A (CNPJ: 78.614.229/0001-03), com razão social atual denominada Multilog S.A, apresentou Pedidos de Compensação de seus débitos com crédito-prêmio de IPI cedido pela empresa Refinadora Catarinense S.A. (CNPJ: 86.151.586/0001-00), objeto de ação judicial.

Os Pedidos de Compensação de fls. 01-10 e 38-40 dos autos físicos se referem aos períodos e valores abaixo relacionados:

Período de apuração	Código Trib./Contr.	Valor compensado	Data do pedido	Folha
12/2001	2172	45.640,27	02/04/2002	02
12/2001	8109	9.888,68	02/04/2002	02
12/2001	2362	48.895,19	02/04/2002	03
12/2001	2484	19.492,08	02/04/2002	03
01/2002	2172	48.921,53	02/04/2002	04
01/2002	8109	10.599,63	02/04/2002	04
01/2002	2362	20.841,04	02/04/2002	05
02/2002	2172	41.201,28	02/04/2002	06
02/2002	8109	8.926,95	02/04/2002	06
02/2002	2362	14.825,32	02/04/2002	01/38/39
03/2002	2172	51.627,79	12/04/2002	08
03/2002	8109	11.186,02	12/04/2002	08
04/2002	2172	91.987,57	15/05/2002	07
04/2002	8109	19.930,64	15/05/2002	07
04/2002	2362	309.053,64	10/06/2002	09/38/40
04/2002	2484	55.286,45	10/06/2002	09
05/2002	2172	38.586,36	14/06/2002	10
05/2002	8109	8.360,38	14/06/2002	10

O crédito do cedente é controlado no PAF n.º 13706.000745/2002-43, o qual foi julgado em data de 29 de agosto de 2017 por este Colegiado, em anterior composição, que conheceu do recurso e negou provimento em razão da existência de concomitância, conforme v.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.723 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.007069/2008-50

Acórdão n.º 3402-004.358, de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, cuja Ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Ano-calendário: 2001, 2002

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

O presente litígio inicialmente tramitou com PAF sob o n.º 10909.003049/2004-86.

Consta nos autos a REPRESENTAÇÃO FISCAL N.º 116/2008/SARAC/DRF/ITJ, expedida pela DRF de Itajaí/SC (e-fls. 2) com a seguinte informação:

Face a apresentação de Recurso Voluntário contra o acórdão 07-14.194 da 3ª Turma da DRJ/FNS, proponho a formalização de processo administrativo para encaminhamento do mesmo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Faz-se necessária a formalização de novo processo administrativo porque a apresentação do Recurso Voluntário, no caso em tela, não implica na suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação controlado pelo processo administrativo 10909.003049/2004-86.

Com a formalização do presente processo, foi dado prosseguimento ao PAF n.º 10909.003049/2004-86, cujos débitos atualmente encontram-se inscritos em dívida ativa, como é possível constatar por meio de consulta ao Sistema Comprot<sup>1</sup>.

**Ocorre que o julgamento deste processo não é possível neste momento, uma vez que o Acórdão n.º 07-14.194 (e-fls. 272-286), objeto do recurso em análise, foi anexado de forma incompleta, faltando as folhas da decisão com numeração 02, 04, 06, 08, 10, 12 e 14, que provavelmente constavam nos versos das folhas reproduzidas no momento da formalização dos autos.**

**Por tais razões, antes de proceder ao julgamento deste processo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem providencie a juntada aos presentes autos da reprodução completa do v. Acórdão n.º 07-14.194.**

Após cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

<sup>1</sup> <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>